JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO

PROCESSO nº: 66609/2023

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico (SRP) nº 90007/2025

OBJETO: Contratação de serviços de desenvolvimento e sustentação de sistemas de Inteligência de Negócio (Business Intelligence – BI)

RECORRENTE: CRP TECNOLOGIA S.A.

RECORRIDA: HYTI INFORMATICA LTDA

01. Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente, via sítio ComprasGov (https://www.gov.br/compras/pt-br/), pela licitante CRP TECNOLOGIA S.A., doravante RECORRENTE, devidamente qualificada na peça inicial, com fundamento no art. 44, do Decreto 10.024/19, por meio de seu representante legal, através dos meios regularmente previstos, em face da decisão do Pregoeiro do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão – TJMA, que classificou e habilitou a empresa HYTI INFORMATICA LTDA, doravante RECORRIDA, referente ao Edital de Pregão Eletrônico (SRP) nº 90007/2025.

02. Em tempo, informo que este Pregoeiro foi designado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão com base no ATO DA PRESIDÊNCIA-GP Nº 64, DE 27 DE MAIO DE 2024, publicada no DJE nº 96/2024, de 29 de maio de 2024, para condução de procedimento licitatório.

03. O presente julgamento será realizado considerando as regras do edital, os termos do recurso impetrado, as contrarrazões apresentadas, as normas e jurisprudências relativas à matéria em questão.

1 – DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela licitante CRP TECNOLOGIA S.A. (CNPJ: 08.990.948/0001-43), em face do julgamento de aceitação e habilitação da empresa HYTI INFORMATICA LTDA (CNPJ: 11.011.091/0001-87).

1.2. A RECORRENTE apresentou durante o certame licitatório sua manifestação de intenção de recurso.

1.3. O SISTEMA automaticamente aceitou a intenção de recurso apresentada pela empresa RECORRENTE, conforme consta em Termo de Julgamento.

1.4. Para a aceitabilidade do recurso, o caput do art. 44 do Decreto nº 10.024/2019 exige a manifestação imediata da intenção de recorrer tão logo seja declarado o vencedor do certame:

“Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.”

1.5. E com base no item 13 do Edital e subitens respectivos:

“13.1. Qualquer licitante poderá, no prazo de 10 (dez) minutos, registrar sua intenção de recorrer em campo próprio do sistema, ao final da fase de julgamento e do ato de habilitação ou inabilitação.

13.2. As razões do recurso deverão ser apresentadas em momento único, em campo próprio no sistema, no prazo de três dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da Ata / Termo de Julgamento.

13.3. As demais licitantes ficarão intimadas para, caso desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias úteis, contado da data de divulgação da interposição do recurso."

1.6. Verificados os pressupostos recursais, quais sejam: sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação; passo a análise do pleito.

2 – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

2.1. As razões apresentadas pela licitante RECORRENTE, podem ser visualizadas no Portal ComprasGov (https://www.gov.br/compras/pt-br/), bem como no sistema interno de processos administrativos do TJMA, DIGIDOC (evento 119), dispensando sua transcrição integral neste julgamento.

3 – DAS CONTRARRAZÕES

3.1. A licitante RECORRIDA apresentou contrarrazões às alegações em exame, que também podem ser visualizadas no Portal ComprasGov (https://www.gov.br/compras/pt-br/), bem como no sistema interno de processos administrativos do TJMA, DIGIDOC (evento 120), dispensando sua transcrição integral neste julgamento.

4 – DA ANÁLISE PELO PREGOEIRO

4.1. Cumpre dizer, desde logo, que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, cujo instrumento convocatório é o Edital de Pregão Eletrônico (SRP) nº 90007/2025, estão em perfeita consonância com o que manda a lei, tendo sido observada a submissão aos princípios insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133/21, conforme segue:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável (...)"

4.2. Ressalte-se que tal disposição é corroborada pelo disposto no Decreto nº 10.024/19:

"Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos."

4.3. Partindo do entendimento de que a Administração deve atuar primando pela legalidade, bem como pela celeridade em todos os seus cometimentos, neles incluídos os processos licitatórios, o interesse público demanda a eficiência da Administração, a qual deve mostrar-se pronta, tanto para acudir as demandas da sociedade como para suprir as próprias necessidades.

4.4. Passando ao mérito e analisando os pontos discorridos na peça recursal da RECORRENTE, em confronto com a legislação e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos,

exponho abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que estão a fundamentar a decisão final.

5 – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A RECORRENTE alega em suas razões que o preço unitário ofertado no valor de R$ 85,23 pela licitante vencedora da licitação, HYTI INFORMATICA LTDA, é inexequível, pois "a proposta da recorrida não comprovou sua exequibilidade" por meio de notas fiscais e contratos capazes de atestar que este último lance apresentado na licitação seja praticado no mercado e possível de executar o objeto pretendido.

A comprovação de exequibilidade da proposta foi exigida da licitante vencedora, que apresentou o referido documento, conforme dispõe o item 11.5.5 do instrumento convocatório, e disposto em vastas normas acerca desse assunto, bem como em diversos entendimentos do Tribunal de Contas da União.

Esta exigência quanto à comprovação da exequibilidade do preço ofertado está prevista nos editais de licitação porque a Lei 14133/21 prevê essa possibilidade em seu art. 59, inciso IV, combinado com o §2º do mesmo artigo. Nesse sentido, o pregoeiro, antes de reputar proposta inexequível, deve apurar se existem justificativas para que a licitante ofereça preço com um percentual de desconto elevado em comparação ao estimado pela Administração. As causas para oferta de um valor competitivo são várias, envolvendo muitas situações: a) desfazimento de estoques; b) aquisição antecipada de insumos, antes de um eventual aumento de preço; c) novas tecnologias; d) registro de preços com possibilidade vender ou prestar o serviço a outros órgãos; e) economia de escala etc.

Nessa perspectiva, diante da dúvida e antes de desclassificar proposta aparentemente inexequível, a Administração deve conferir oportunidade para que a licitante comprove a viabilidade dela. Diante do caso concreto, foi oportunizado à licitante com melhor proposta de preços que apresentasse a comprovação da exequibilidade por meio da planilha de custos e formação de preço.

De tal medida, tomada pelo Pregoeiro, não poderia desclassificar sumariamente uma licitante que atendeu aos requisitos previstos no edital, onde comprovou a exequibilidade de sua proposta, nem requerer da licitante Notas Fiscais de execução dos serviços daqueles contratos discriminados nos atestados de capacidade técnica, pois estaria extrapolando aos limites de suas atribuições, indo além do que está previsto nas normas, bem como aquilo que foi previsto no edital de convocação.

Os acórdãos TCU (ACÓRDÃO 29/2024 – PLENÁRIO, ACÓRDÃO 3418/2014 - PLENÁRIO) que tratam de diligências dos atestados de capacidade técnica, em que são solicitadas as correspondentes Notas Fiscais no âmbito da habilitação técnica, quando há dúvidas quanto à idoneidade do atestado apresentado na etapa de habilitação, mas não para comprovação de preços, custos ou despesas do preço ofertado na fase de aceitação de proposta. Para isso, é comum que se exija a planilha de custos e formação de preços, que foi apresentada pela empresa HYTI INFORMATICA, e, posteriormente, aceita pelo Pregoeiro.

Ademais, a RECORRENTE em momento algum de seu recurso apontou quais itens da planilha de custos e formação de preços apresentada pela HYTI INFORMATICA estariam em desconformidade com os preços praticados no mercado, o que ensejariam a sua desclassificação por serem inexequíveis. Algum item da planilha que estivesse com um percentual diferente do previsto em legislação fiscal ou trabalhista, capaz de ter como consequência a desclassificação da RECORRIDA.

Outrossim, o preço da licitação é um valor "estimado", o que não reflete de forma fiel o preço praticado no mercado, que pode ser diferente em virtude de muitas variáveis envolvidas, como o tamanho, local, quantidade, destinatário, quando será executado etc. Nesse sentido, o TCU, por meio do ACÓRDÃO 803/2024 – PLENÁRIO, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER, apresenta, em seu voto, o seguinte entendimento:

"23. Em um simples exercício, se o orçamento estimado (que é o principal parâmetro para exame da exequibilidade) estiver repleto de preços errados e omissões de serviços, a proposta do licitante, ainda que com baixo desconto, será inexequível de plano. Por outro lado, se o orçamento estimado estiver com sobrepreço (ou se o sistema referencial utilizado apresentar valores superestimados), será possível que as propostas dos licitantes, ainda que com desconto superior a 25% do valor estimado, sejam plenamente exequíveis.

24. O melhor tratamento da matéria parece remeter ao entendimento de que não é papel do Estado pugnar pela exequibilidade das propostas, exercendo uma espécie de curatela dos licitantes. Ao tutelar a lucratividade dos proponentes e a exequibilidade das propostas, o Poder Público interfere indevidamente na seara privada criando restrições indevidas para o setor produtivo praticar os preços que bem entender e, por conseguinte, também arcar com as consequências de suas decisões.

25. Ainda que fosse possível estabelecer em lei regras realmente eficazes para analisar a exequibilidade, tais regras não poderiam captar diferentes tipos de decisão empresarial. A título de exemplo, cito o caso do particular que oferta preço inexequível porque deseja obter um determinado atestado de capacidade técnica para conseguir entrar em um novo mercado. É o custo de aquisição de um novo cliente, que muitas vezes o setor produtivo está disposto a incorrer. Em outro exemplo, o particular poderia ofertar preço inexequível por necessidades de obter caixa ou desovar estoques de produtos que estão prestes a perecer ou que não terão outra serventia.

26. Existem outros benefícios indiretos ao particular além dos preços ofertados na licitação. Cita-se o exemplo de um fabricante de veículos que tem um retorno positivo de sua imagem ao fornecer viaturas para as forças policiais, assim como os futuros ganhos que terá ao vender as peças de reposição e realizar a manutenção das viaturas. Esta própria Corte de Contas recentemente obteve em comodato, de forma totalmente gratuita, a utilização de dois veículos de alto custo para uso de suas autoridades. Qualquer regra de exequibilidade que se preveja em lei dificilmente captará todas as nuances da atividade empresarial privada."

No caso do certame em tela, Pregão Eletrônico (SRP) 90007/25, a ordem de classificação das empresas ao final da fase de lances, vem corroborar com o ACÓRDÃO 803/2024 do TCU, pois no universo de 38 empresas participantes, 22 delas ofertaram preço inferior a 75% do valor orçado pela Administração, entre R$ 77,97 e R$ 120,29, e R$ 160,68, respectivamente, sendo a empresa HYTI INFORMATICA LTDA a segunda colocada na ordem de classificação.

Dessa forma, dado esse conjunto de elementos acerca dos valores ofertados e o valor estimado deste Pregão, seria desproporcional e desarrazoado exigir que as licitantes que fossem convocadas e que estivessem naquele intervalo de valores, apresentassem Notas Fiscais de cada um dos contratos discriminados nos atestados de capacidade técnica, além de dispendioso para a Administração e incorrer em descumprimento do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, exigindo um documento não previsto em edital, que fora sanado na diligência, por meio da apresentação da planilha de custos e formação de preços.

Para o Profº. Ronny Charles (2017), a verificação da exequibilidade de propostas de preços, quando não for possível sua aferição de forma objetiva, pode ser feita através de duas soluções:

"a primeira é que a Administração pode se valer de outros critérios para verificação da exequibilidade; a outra é que tais critérios objetivos ou mesmo os parâmetros comparativos não determinam peremptoriamente a inexequibilidade, apenas criam uma presunção relativa de inviabilidade dos preços, que pode ser desconfigurada pelos argumentos do licitante prejudicado", no caso em análise, da empresa RECORRIDA. "Por esse motivo, deve dar-se ao licitante a oportunidade de provar a exequibilidade dos preços por ele apontados, mesmo que os mesmos se encontrem abaixo dos patamares previstos (…)".

Nesse sentido, a empresa HYTI INFORMATICA LTDA apresentou através dos documentos anexados ao sistema ComprasGov que possui capacidade de arcar com os custos e despesas diretos e indiretos da contratação em análise, demonstrando que seu lance final ofertado é exequível, bem como os motivos, em suas Contrarrazões, pelos quais deve ela permanecer como vencedora do certame.

Portanto, a formulação de proposta de valor inferior ao orçamento estimado pelo órgão não configura, por si só, inexequibilidade, nem autoriza questionamento por parte da Administração ou dos demais licitantes, por meio de diligências indevidas, sob pena de ingerência no funcionamento interno da empresa.

6 – DA DECISÃO

Diante de todo o exposto e com fulcro no art. 17, inciso VII do Decreto nº 10.024/19, sem mais nada a evocar, o pregoeiro decide CONHECER as razões do RECURSO interposto pela empresa CRP TECNOLOGIA S.A., referente ao Edital de Pregão Eletrônico (SRP) nº 90007/2025, e no mérito NEGAR-LHES PROVIMENTO, mantendo vencedora no Item 01 do referido certame a empresa HYTI INFORMATICA LTDA, bem como a sua classificação e habilitação neste certame, remetendo-se o caso em tela para apreciação e posterior deliberação pela Autoridade Superior, e caso seja mantida a decisão do Pregoeiro, solicito encaminhar os autos do processo para Adjudicação e Homologação pelo Presidente deste Egrégio Tribunal.

São Luís, 03 de abril de 2025.

André de Sousa Moreno
Pregoeiro Oficial – mat. 106567

ANDRE DE SOUSA MORENO:106567

Assinado de forma digital por ANDRE DE SOUSA MORENO:106567
Dados: 2025.04.03 09:15:00 -03'00'

DECISÃO-GP - 34052025
Código de validação: FDBA53C8CF
(relativo ao Processo 666092023)

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90007/2025
Recorrente: CRP TECNOLOGIA S.A.
Recorrida: HYTI INFORMATICA LTDA

DECISÃO

Trata-se de recurso administrativo interposto no Pregão Eletrônico n.º 90.007/2025, que tem por objeto a contratação de serviços de desenvolvimento e sustentação de sistemas de Inteligência de Negócio (Business Intelligence – BI).

A empresa CRP TECNOLOGIA S.A. alega que o preço unitário ofertado pela licitante vencedora da licitação, HYTI INFORMATICA LTDA, é inexequível, pois *"a proposta da recorrida não comprovou sua exequibilidade por meio de notas fiscais e contratos capazes de atestar que este último lance apresentado na licitação seja praticado no mercado e possível de executar o objeto pretendido."*

Já a empresa HYTI INFORMATICA LTDA alega que a empresa RECORRIDA apresentou através dos documentos anexados ao sistema ComprasGov que possui capacidade de arcar com os custos e despesas diretos e indiretos da contratação em análise, demonstrando que seu lance final ofertado é exequível, bem como os motivos em suas Contrarrazões. (evento 120)

O Pregoeiro se manifestou pelo desprovimento do Recurso (evento 122).

Parecer da Assessoria Jurídica da Presidência (PARECER AJP 11322025) opinando pelo desprovimento do Recurso Administrativo, mantendo inalterada a decisão do agente de contratação que habilitou e classificou a empresa HYTI INFORMATICA LTDA como vencedora do certame.

É o relatório.

Decido.

Verificada a tempestividade recursal, reputa-se apropriada a análise das razões recursais apresentadas, conforme as observações a seguir.

Antes de imprimir pense em sua responsabilidade com o meio ambiente.
#ConsumoConsciente

Em suas razões a Recorrente alega que *"a proposta da recorrida não comprovou sua exequibilidade por meio de notas fiscais e contratos capazes de atestar que este último lance apresentado na licitação seja praticado no mercado e possível de executar o objeto pretendido."*

A respeito dessa alegação, o pregoeiro justifica em seu relatório de julgamento que: " *A comprovação de exequibilidade da proposta foi exigida da licitante vencedora, que apresentou o referido documento, conforme dispõe o item 11.5.5 do instrumento convocatório, e disposto em vastas normas acerca desse assunto, bem como em diversos entendimentos do Tribunal de Contas da União*."

Diante do caso concreto, a licitante com melhor proposta de preços apresentou a comprovação da exequibilidade por meio da planilha de custos e formação de preço, solicitada pelo pregoeiro.

Ao julgar os recursos, o pregoeiro ressaltou que *"a empresa apresentou através dos documentos anexados ao sistema ComprasGov que possui capacidade de arcar com os custos e despesas diretos e indiretos da contratação em análise, demonstrando que seu lance final ofertado é exequível, bem como os motivos, em suas Contrarrazões, pelos quais deve ela permanecer como vencedora do certame"*, decidindo pela classificação e habilitação da empresa HYTI INFORMATICA LTDA.

In casu, não se vislumbra qualquer ofensa ao princípio da legalidade ou da vinculação ao edital, bem como prejuízo a Recorrente. O pregoeiro agiu em estrita obediência a legislação vigente, bem como aos dispositivos do Edital, fato este que de forma alguma leva a desclassificação e inabilitação da Recorrida.

Ante o exposto, acolho o Parecer da Assessoria Jurídica da Presidência pelos seus próprios fundamentos, conheço do recurso e no mérito, nego provimento ao mesmo, mantendo-se a decisão do agente de contratação que habilitou e classificou a empresa HYTI INFORMATICA LTDA como vencedora do certame, em observância aos princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da seleção da proposta mais vantajosa e do formalismo moderado.

Ato contínuo, ADJUDICO e HOMOLOGO o resultado do Pregão Eletrônico n.º 90.007/2025, declarando como vencedora do certame a empresa HYTI

Antes de imprimir pense em sua responsabilidade com o meio ambiente.
#ConsumoConsciente

INFORMATICA LTDA, Item 1, conforme o disposto no art. 71, inciso IV da Lei nº 14.133/21, tendo como objeto a contratação de serviços de desenvolvimento e sustentação de sistemas de Inteligência de Negócio (Business Intelligence – BI).

À Chefia de Gabinete da Presidência para fins de homologação do Pregão Eletrônico n.º 90.007/2025.

Após, à Coordenadoria de Licitação para as demais providências cabíveis.

Desembargador JOSE DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO
Presidente do Tribunal de Justiça
Matrícula 140558

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 09/04/2025 19:19 (JOSE DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO)

Antes de imprimir pense em sua responsabilidade com o meio ambiente.
#ConsumoConsciente